

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 032.440/2013-8 (Apenso: TC 045.545/2012-0)

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Aurora do Tocantins/TO.

Responsável: Geovane de Souza Tavares, CPF n. 396.991.531-72.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DE CONVERSÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS ADVINDOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito e aplicando-lhe multa, em face da não-comprovação da correta aplicação dos recursos públicos federais.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão determinada pelo Acórdão n. 6.777/2013 – 2ª Câmara, proferido nos autos de Representação objeto do TC n. 045.545/2012-0, formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Tocantins – TCE/TO, por meio do qual informou ao TCU a possibilidade de mau uso ou desvio de recursos federais repassados ao Município de Aurora do Tocantins/TO pelos Ministérios da Educação e da Saúde.

2. Na aludida Representação, o TCE/TO comunicou que, ao apreciar recurso de revisão impetrado por responsável condenado pela Corte de Contas Estadual, decidiu acolher parcialmente a defesa então apresentada, porquanto no Acórdão condenatório do TCE/TO foram considerados recursos transferidos pelo Governo Federal, na ordem de R\$ 175.741,61, oriundos dos Ministérios da Educação e da Saúde, situação que configurou a competência do TCU para investigação e apreciação das irregularidades.

3. Após a apuração da matéria naqueles autos, o Tribunal, por meio do mencionado Acórdão n. 6.777/2013 – 2ª Câmara, conheceu da Representação, converteu os autos em Tomada de Contas Especial, encaminhando-os à Secex/TO para a realização da citação do Sr. Geovane de Souza Tavares, ex-Prefeito do Município de Aurora do Tocantins/TO, em decorrência da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados para a área de saúde, para que, no prazo de quinze dias, contados da respectiva notificação, apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/FNS as quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente, a partir da data de ocorrência até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, relativamente aos seguintes programas e campanhas:

3.1. Programa Ações Básicas de Vigilância Sanitária:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
62,98	30/1/2004
62,98	28/2/2004
62,98	30/3/2004
62,98	30/4/2004
62,98	30/5/2004
62,23	30/6/2004
62,23	30/7/2004

62,23	30/8/2004
62,23	30/9/2004
62,23	30/10/2004
62,98	30/12/2004

3.2. Incentivo Programa Agente Comunitário de Saúde:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
2.080,00	30/12/2004

3.3. PAB Fixo:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
2.617,00	30/1/2004
2.617,00	28/2/2004
2.617,00	30/3/2004
2.617,00	30/4/2004
2.617,00	30/5/2004
2.586,00	30/6/2004
2.586,24	30/7/2004
2.586,24	30/8/2004
2.586,24	30/9/2004
3.235,92	30/10/2004
3.235,92	30/11/2004
3.235,92	30/12/2004

3.4. Programa Agentes Comunitários de Saúde:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
1.920,00	30/1/2004
1.920,00	28/2/2004
1.920,00	30/3/2004
1.920,00	30/4/2004
1.920,00	30/5/2004
2.080,00	30/6/2004
2.080,00	30/7/2004
2.080,00	30/8/2004
2.080,00	30/9/2004
2.080,00	30/10/2004
2.080,00	30/11/2004

3.5. Programa de Assistência Farmacêutica Básica:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
251,92	30/1/2004
251,92	28/2/2004
251,92	30/3/2004
251,92	30/4/2004
251,92	30/5/2004
251,92	30/6/2004
251,92	30/7/2004
251,92	30/8/2004
251,92	30/9/2004
251,92	30/10/2004
251,92	30/11/2004
251,92	30/12/2004

3.6. Programa de Saúde Bucal I:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
1.300,00	30/1/2004
1.300,00	28/2/2004
1.700,00	30/3/2004
1.700,00	30/4/2004
1.700,00	30/5/2004
1.700,00	30/6/2004
1.000,00	30/7/2004
2.550,00	30/9/2004
1.700,00	30/9/2004
2.550,00	30/12/2004
2.550,00	30/12/2004
2.550,00	30/12/2004

3.7. Programa de Saúde da Família:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
5.400,00	28/2/2004
5.400,00	30/3/2004
5.400,00	30/4/2004
5.400,00	30/5/2004
5.400,00	30/6/2004
5.400,00	30/9/2004
8.100,00	30/9/2004
8.100,00	30/12/2004
8.100,00	30/12/2004
8.100,00	30/12/2004

3.8. Campanha Nacional de Vacinação de Seguimento Tríplice Viral:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
300,00	30/8/2004

3.9. Campanha de Vacinação – Poliomelite:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
280,89	30/6/2004
280,89	30/8/2004

3.10. Campanha de Vacinação do Idoso:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
255,00	30/5/2005

3.11. Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
899,86	30/1/2004
899,86	28/2/2004
899,86	30/3/2004
899,86	30/4/2004
899,86	30/5/2004
899,86	30/6/2004
899,86	30/7/2004
899,86	30/8/2004
956,77	30/9/2004
56,91	30/10/2004
56,91	30/10/2004
56,91	30/10/2004
56,91	30/10/2004
956,77	30/10/2004
956,77	30/11/2004

4. Promovida a citação do Sr. Geovane de Souza Tavares, mediante o Ofício/Secex/TO n. 0025/2014 (Peça 11), com Aviso de Recebimento e Certidão insertos às Peças 12 e 13, o responsável não apresentou os elementos de defesa tampouco recolheu o montante da dívida apontado.

5. Assim, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, a unidade técnica, dando prosseguimento ao processo, diante da revelia do ex-gestor, bem como da inexistência nos autos de elementos que permitam aferir a ocorrência da boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade da sua conduta, propõe ao Tribunal (Peças 15, p. 2/4; 16 e 17):

5.1. julgar as contas do Sr. Geovane de Souza Tavares irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea a, da Lei n. 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito apurado em favor do Fundo Nacional de Saúde;

5.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992;

5.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com base no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

5.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como dos respectivos Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Tocantins, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (Peça 18).

É o Relatório.